



Ministério da  
Fazenda



## NOTA CETAD/COEST nº 217, de 10 de dezembro de 2024.

**Assunto:** PL nº 182, de 2024 - que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências

### SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da sanção do PL nº 182, de 2024, de autoria do Sr. Deputado Federal Jaime Martins PROS/MG, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

2. De início, dado o prazo para realização da análise, deve-se destacar que este Centro de Estudos não apurou a base de cálculo da estimativa apresentada nesta Nota. A base econômica que subsidiou o cálculo foi extraída da Nota Técnica SEI nº 3837/2024/MF, em que a Secretaria de Política Econômica – SPE/MF apurou, utilizando a melhor técnica a eles disponível.

3. Este é um estudo preliminar com escopo adstrito aos arts. 17 a 19 do PL em análise, não adentrando em aspectos referentes às disciplinas do Direito, abrangendo somente os aspectos orçamentário-financeiros decorrentes da medida.

### ANÁLISE

4. Da leitura do PL nº 182, de 2024 (medida anexa), depreende-se que os dispositivos com efeito sobre a tributação são os veiculados nos arts. 17 a 20, abaixo transcritos:

*“PL 182/2024:*

*Art. 17. O ganho decorrente da alienação de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei será tributado pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de acordo com as regras aplicáveis:*

*I – ao regime em que se enquadra o contribuinte, nos casos dos desenvolvedores que inicialmente emitiram tais ativos;*

*II – aos ganhos líquidos, quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em mercados de balcão organizado;*

*III – aos ganhos de capital, nas demais situações.*

*§ 1º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com apuração no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de GEE vinculadas à geração dos ativos definidos no art. 10 desta Lei, e da base de cálculo do mesmo imposto ou do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) as despesas incorridas para a geração dos créditos de carbono, inclusive, em ambos os casos, os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à negociação, à certificação ou às atividades do escriturador.*

*§ 2º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro real, o ganho de que trata o inciso III do caput deste artigo será computado na base de cálculo do IRPJ.*

*§ 3º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro presumido ou lucro arbitrado enquadrado no inciso III do caput deste artigo, o ganho de capital será computado na base de cálculo do IRPJ na forma do inciso II do caput do art. 25, do inciso II do caput do art. 27 ou do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 4º A conversão de crédito de carbono em ativo integrante do SBCE não configurará hipótese de incidência tributária.*

*§ 5º O disposto neste artigo aplicar-se-á também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no caso de pessoa jurídica com apuração no lucro real, presumido ou arbitrado.*

*Art. 18. O cancelamento de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei para compensação de emissões de GEE, de maneira voluntária ou para cumprimento da conciliação periódica de obrigações, por pessoa jurídica com apuração no lucro real, permitirá a dedução dos gastos de que trata o § 1º do art. 17 desta Lei na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que os requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária sejam atendidos.*

*Art. 19. As receitas decorrentes das alienações de que trata o art. 17 desta Lei não estarão sujeitas à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação*

*do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.*

5. Em relação ao art. 17, não há que se falar em renúncia ou redução de receitas, já que o dispositivo descreve o procedimento normal de apuração do ganho de capital e sua tributação em conformidade com o Sistema de Referência.

6. Contudo, o art. 19 trata de renúncia fiscal fática de PIS/Cofins, que deve ser estimada.

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

7. Dessa forma, este Centro de Estudos tão somente aplicou as alíquotas de referência sobre as bases apuradas pela SPE, na Nota Técnica SEI nº 3837/2024/MF, atualizando-se o valor para 2025, 2026 e 2027 conforme tabela abaixo:

em milhões R\$			
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DECORRENTE DA SANÇÃO DO PL Nº 182/2024			
	2025	2026	2027
PIS	1,16	1,20	1,24
Cofins	7,13	7,37	7,61
Total	8,28	8,57	8,84

8. Desta forma, em relação à regulamentação ora analisada, haverá impacto orçamentário-financeiro negativo, na forma de renúncia de receitas, considerando o cenário atual, da ordem de **R\$ 8,28 milhões** para o ano de 2025, de aproximadamente **8,57 milhões** para o ano de 2026 e de **R\$ 8,84 milhões** para o ano de 2027, devendo ser considerados válidos os cálculos base para estas projeções.

## CONCLUSÃO

9. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 132 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2024, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada acima, sendo que os montantes descritos implicam renúncia de

receitas, nos termos do art. 14, da LC nº 101/2000, e não foram considerados nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025, encaminhado em agosto deste ano.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

*Assinatura digital*

ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA  
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Política Econômica  
Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável

Nota Técnica SEI nº 3837/2024/MF

Assunto: **PL 182/2024, ora em fase de sanção .**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Nota Técnica complementar à Nota Técnica 3712 (46688253), que externou o posicionamento desta Subsecretaria quanto ao PL 182/2024, ora em fase de sanção.

## II - ANÁLISE

Este Parecer adiciona ao citado documento uma estimativa para o faturamento gerado pela emissão de créditos de carbono no Brasil para os próximos 4 anos. Para a estimar este valor, e dada a indisponibilidade de dados oficiais que pudessem ser acessados pela SDES/SPE dentro das suas competências, foi necessário valer-se de relatórios e documentos de organismos multilaterais e instituições especializadas no mercado voluntário de carbono.

Para estimar o faturamento deste mercado, é necessário primeiramente estimar a quantidade de créditos emitidos no Brasil. Dada a grande discrepância entre os números disponíveis, estimamos por dois jeitos diferentes, um representando o limite inferior e outro o limite superior. e usamos a média como melhor estimativa. O limite superior foi calculado utilizando estimativas do crescimento mundial do mercado e aplicamos o market share do Brasil. O limite inferior foi calculado utilizando a estimativa da Fundação Getúlio Vargas para as emissões brasileiras em 2023, de 3,38 milhões de créditos (disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-07/mercado-voluntario-de-carbono-no-brasil-recua-em-2023>), e aplicando a mesma taxa de crescimento mundial para os anos seguintes.

Para estimar o crescimento do mercado mundial, utilizou-se a série história de 2019 a 2023 de emissões de créditos de carbono mundial, disponível no documento “State and Trends of Carbon Pricing: International Carbon Markets 2024”.

**Limite superior:** Com base nestes números, usou-se o crescimento anual médio para projetar o tamanho do mercado global dos anos de 2024, 2025, 2026 e 2027, que resultou em 320 milhões, 337,75 milhões, 347,5 milhões e 361,25 milhões, respectivamente, de toneladas de gás carbono equivalente (mi tCO<sub>2</sub>e).

Em seguida, é necessário estimar a participação do mercado brasileiro dentro do mercado mundial, para saber o tamanho do volume do mercado brasileiro. Os dados para este cálculo foram extraídos do “VCM Report: 2Q – 2-24”, publicado pela Systemica e com dados de julho de 2024. Baseado nas emissões de créditos no Brasil e nas emissões globais que o documento traz, chega-se numa participação de 3,5% das

emissões totais. Aplicado à projeção para os próximos anos, chega-se a 11,08 milhões de tCO<sub>2</sub>e em 2024, 11,56 milhões de tCO<sub>2</sub>e em 2025, 12,03 milhões de tCO<sub>2</sub>e em 2026 e 12,51 milhões de tCO<sub>2</sub>e em 2027.

**Limite inferior:** como apontado anteriormente, para cálculo do limite inferior, aplicou-se a taxa de crescimento global à base de 2023 calculada pela FGV, de 3,38. A estimativa resultou nos seguintes números: 3,36 milhões de tCO<sub>2</sub>e em 2024, 3,5 milhões de tCO<sub>2</sub>e em 2025, 3,65 milhões de tCO<sub>2</sub>e em 2026 e 3,79 milhões de tCO<sub>2</sub>e em 2027

**Média:** Para fins da estimativa, à luz da grande incerteza em relação a este número, optou-se pela média entre as bandas superior e inferior. Chegou-se nos seguintes números: 7,22 milhões de tCO<sub>2</sub>e em 2024, 7,53 milhões de tCO<sub>2</sub>e em 2025, 7,84 milhões de tCO<sub>2</sub>e em 2026 e 8,15 milhões de tCO<sub>2</sub>e em 2027.

Finalmente, para chegarmos à receita estimada deste mercado, multiplicamos o volume de créditos pelo preço de mercado do mesmo. O mesmo relatório da Systemica indica o preço de U\$ 4,10 por tonelada em junho de 2024. Por não dispor de projeções para o preço do crédito para os próximos anos, mantivemos o preço em dólar constante. Além disso, utilizamos as projeções de câmbio do Boletim Focus de 6 de dezembro de 2024: 5,95 R\$/U\$ em 2024; 5,77 R\$/U\$ em 2025; 5,73 R\$/U\$ em 2026 e 5,69 R\$/U\$ em 2027.

Dispondo das variáveis acima, multiplicamos a estimativa de créditos emitidos no Brasil pelo valor do crédito em dólar e pelo câmbio estimado, para chegar ao seguinte valor de receita total com a emissão de créditos de carbono: R\$ 176,16 milhões em 2024, R\$ 178,17 milhões em 2025, R\$ 184,22 milhões em 2026 e R\$ 190,18,86 milhões em 2027.

### III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

4. A presente Nota Técnica propôs uma estimativa de faturamento gerado pela emissão de créditos de carbono no Brasil, chegando-se à estimativa de **R\$ 176,16 milhões em 2024, R\$ 178,17 milhões em 2025, R\$ 184,22 milhões em 2026 e R\$ 190,18 milhões em 2027.**

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ PEDRO BASTOS NEVES

Coordenador-Geral de Finanças  
Sustentáveis

Documento assinado eletronicamente

MATIAS REBELLO CARDOMINGO

Subsecretário de Desenvolvimento Econômico Sustentável,  
Substituto

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SANTOS MELO

Secretário de Política Econômica



Documento assinado eletronicamente por **Jose Pedro Bastos Neves, Coordenador(a)-Geral**, em 09/12/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP10.1224.10564.DH2Y. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Original



Documento assinado eletronicamente por **Matias Rebello Cardomingo, Coordenador(a)-Geral**, em 09/12/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46935755** e o código CRC **7D193433**.

Referência: Processo nº 19995.009207/2024-06.

SEI nº 46935755



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 10/12/2024 10:55:55 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 10/12/2024 10:55:55 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 10/12/2024 10:49:46 por ALESSANDRO AGUIRES CORREA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 10/12/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP10.1224.10564.DH2Y**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
562A5CA811112531E9D00DE0A8468B06B604922642DF2D482BF29EB5F43E200D**